



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
 Protocolo nº 358 / 2021
 Data: 07/08/2021
 Hora de Entrada: 9:09
 Espécie: Parecer Nº 005
 Assinatura: Paiof

PARECER Nº 005/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2021

Parte interessada: VEREADOR NELSON DOMINGUES - DEM

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 001/2021 “ **QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE “ESCOLINHA DE FUTEBOL, FUTSAL E VOLEIBOL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do vereador Nelson Domingues – DEM

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 33,II e art. 34 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica Municipal contendo informações necessárias para o exame da matéria, cabendo o análise e a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O Projeto foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos vereadores e, em seguida, veio para análise desta Comissão.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria conforme o art.34 do Regimento Interno desta casa manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e o aspecto gramatical e lógico a qual tramitam nessa casa legislativa.

O lazer está inserido no capítulo dos Direitos Sociais, e este, por sua vez está inserido no Título dos Direitos Fundamentais nos artigos 6º, *caput*, artigo 7º, IV, e artigo 217 § 3º e artigo 227 todos da Constituição Federal Brasileira de 1988. Tornando, portanto o lazer, um direito subjetivo e fundamental.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto a competência, não há qualquer óbice à proposta visto que o projeto encontra em perfeito amparo legal juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e por não encontrar nenhum elemento que venha contrariar tais preceitos, sugerimos aos demais pares que seja aprovado.

Porto Grande-AP, em 04 de junho de 2021.

JOLIANNE FONTENELE

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e decidiu acompanhar, o parecer e voto do Relator, do Projeto de Lei nº 001/2021 do Vereador Nelson Domingues - DEM

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 04 de junho de 2021.

JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA VAZ

Presidente

JOLIANNE PEREIRA FONTENELE

Relatora

LUIZ EDUARDO DIAS ARAÚJO

Membro